



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão RP 48/2019

Objeto: A contratação de empresa especializada para manutenção corretiva da sinalização semafórica e revitalização integral do “Parque Semafórico”, com fornecimento de materiais, infraestrutura, mão de obra, substituição e instalação.

Vistos, etc

Versam os autos sobre recurso administrativo interposto pelas licitantes Sinales Sinalização Espírito Santo Ltda (fls. 697/730), e Contrasin Indústria e Comércio Ltda (fls. 731/799), a respeito da sessão pública (fls. 528/529 e 695/696) que decidiu por declarar vencedora a empresa Newtesc Tecnologia e Comércio Eireli.

Nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, com relação ao recurso interposto pela empresa Sinales Sinalização Espírito Santo Ltda., analiso o seu mérito em que pese se tratar de recurso impróprio pela inobservância do referido artigo, contudo, rechaço seus argumentos.

Quanto ao recurso da empresa Contrasin Indústria e Comércio Ltda., recebo em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que cumpridos os pressupostos recursais de admissibilidade.

I. RELATÓRIO

A-) Das alegações do licitante **Sinales Sinalização Espírito Santo Ltda:**

Alega a Sinales Sinalização Espírito Santo Ltda. que o Pregoeiro a desclassificou por não apresentar as amostras no momento devido, mesmo que ela tivesse a melhor proposta.

Exemplifica que conforme resolução do 1.116/19 CONFEA é impossível utilizar-se da modalidade pregão para obras e serviços de engenharia;

Manifesta-se pela afronta ao devido processo legal e ampla defesa quando diz que não teve sua impugnação respondida no prazo de “até 24 horas” que antecedia a sessão;



Aduz que o pregoeiro não deveria ter desclassificado a proposta mais vantajosa;

Requer que a Pregoeira reconheça o recurso e declare a licitante Sinales Sinalização Espírito Santo Ltda., como vencedora do certame.

B-) Das alegações do licitante Contrasin Indústria e Comércio Ltda - ME:

Manifesta a recorrente pelo recebimento e autuação das razões invocadas, e, em caso de não reconsideração, sejam as razões invocadas remetidas à autoridade superior;

Afirma que o edital está direcionado e que faz exigências descabidas;

Aduz que as amostras foram avaliadas sem critérios técnicos;

Cita ainda que o atestado de capacidade técnica não cumpre o exigido de 50% no item grupo focal de pedestres, e que o atestado é na modalidade consórcio, não determinando o que de fato a empresa executou;

Alega que a empresa Newtesc não cumpriu os requisitos de indicação técnica do pessoal adequado e disponível;

C-) Das contrarrazões do licitante NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI

O contrarrazoante alega que o Município respondeu a impugnação no prazo;

Aduz que cumpriu o mínimo em todos os requisitos nos atestados que foram apresentados;

Faz alegações sobre direcionamento são infundadas;

Alega que suas amostras são compatíveis com o exigido em edital e foram aprovadas pela equipe técnica;

Afirma ainda que as amostras da empresa Contrasin não atendem os requisitos editalícios;

Consigna que a exigência da “carta de solidariedade” foi devidamente justificada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Observadas as razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da



isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, em estrita observância ao instrumento convocatório, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes.

Assim sendo, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

Primeiramente, cumpre-nos consignar que a decisão da Sra. Pregoeira é compartilhada pelos demais membros da Equipe de Apoio que participaram da sessão e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação, especialmente no que tange a modalidade pregão.

Pois bem, ao analisar as razões de recurso apresentadas pelas empresas, tem-se que o valor orçado ou estimado da licitação como o produto das pesquisas de preço destinadas



a identificar quanto, **aproximadamente**, a Administração gastará com a contratação e, no caso da aplicação da Lei 8.666, qual a modalidade de licitação a ser adotada.

A Lei 8.666/93 não traz definição do que seja o valor estimado, por isso o conceito tomado como verdadeiro foi o conceito exato da palavra no senso comum. O valor estimado também é chamado de valor orçado, certamente porque resulta de um orçamento previamente elaborado, junto a diversas fontes, incluindo potenciais fornecedores.

Contudo, a Lei 8.666/93 traz o “orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários” como anexos obrigatórios aos editais de licitações (art. 40, §2º, II) cuja composição do preço resulte do somatório de diversos custos unitários.

Ainda, a Lei 8.666 estabelece que serão desclassificadas as propostas que estiverem acima dos limites estabelecidos ou com preços manifestamente inexequíveis (art. 48, II). Por “limites estabelecidos” deve-se tomar o preço máximo, ou seja, aquele fixado pela Administração, com base no valor estimado e considerando as previsões orçamentárias e a disponibilidade financeira, como sendo o maior valor admitido na licitação. A Lei 8.666/93 estabelece, no art. 40, inciso X, que o edital deverá explicitar o critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos.

No pregão, especificamente, de acordo com o inciso XI do art. 4º da Lei 10.520, “examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao **pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade**”. Aceitabilidade da proposta, portanto, é o juízo final realizado pelo pregoeiro ao término da sessão de lances.

A empresa Sinales alega que o pregoeiro não poderia tê-la desclassificado em razão da não apresentação de amostras.

Pois bem, para isso se faz necessário à leitura do instrumento convocatório:

*4.8 A amostra de material é indispensável, e deverá ser apresentada somente pelo **detentor da melhor proposta classificada e habilitada**, atendendo às prerrogativas do Termo de Referência. A comissão designada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, após analisar a amostra, emitirá parecer de aprovação ou reprovação, quanto à qualidade e a*



*adequação das características às especificações técnicas
descritas no Termo de Referência.(g.n)*

Antes de prosseguir com o foco na questão da apresentação da amostra, compete nos discorrer sobre o momento da apresentação; como podemos verificar no trecho transcrito acima “seria exigido amostras do licitante classificado em primeiro lugar”, se por certo a fase de lances é a que *classifica* o licitante, ali seria o momento oportuno para apresentação de tal exigência.

A recorrente ainda questionou em sede de impugnação, conforme constam de fls. 223/239, com a resposta de fls. 276/284.

Quanto à utilização da modalidade pregão para o objeto em comento, que o recorrente ataca estar em suposta desconformidade com a resolução do CONFEA, o Decreto Municipal nº 4829/2017¹ nos dá respaldo para adoção da modalidade pregão, pois de fato a secretaria competente para a gestão do contrato em seu termo de referência garante que o objeto requerido foi objetivamente descrito no termo de referência.

Diante desse quadro, o que deve ser esclarecido é: o Pregoeiro do Município de Pouso Alegre antes de refutar e declarar os preços ofertados em desconformidade com a necessidade da apresentação das amostras, tentou negociar com as presentes na fase de lances, portanto, não se está a falar em “desclassificação de propostas”, e sim em desclassificação pelo não cumprimento editalício.

Portanto, estamos diante de um critério de aceitabilidade de proposta, qual seja, a “vinculação da apresentação de amostras para declarar o licitante apto a fase de habilitação”, o procedimento de desclassificação da proposta de menor preço obtida na fase de lances, quando o licitante não apresenta amostra, passando para o segundo colocada após a negativa de negociação, não está incorreto.

O julgamento do pregão é objetivo; o pregoeiro deve proceder ao exame de aceitabilidade da proposta (considerado o valor estimado na fase interna) e, se não for aceitável, declará-la desclassificada. A fase de lances é o momento apropriado para as empresas reduzirem seus valores até o limite da aceitabilidade para os fins da classificação. A

¹ Art 5º. A licitação na modalidade pregão poderá ser utilizada para obras e serviços de engenharia desde que os padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.



negociação será realizada com empresa detentora de proposta classificada, pois não se trata de uma nova oportunidade para o licitante permanecer no certame, mas, sim, para a Administração obter condições ainda melhores do que as já obtidas na fase de lances.

Assim, se a proposta do licitante for aceitável, ou seja, compatível com o preço máximo ou com o valor estimado da licitação, o pregoeiro buscará a negociação, cujo resultado, exitoso ou não, não retira a condição de proposta classificada, se for o caso, **declarada vencedora do pregão**.

Poderá, o pregoeiro, por certo, entender que a licitação não foi vantajosa por não haver redução significativa de preços na fase de lances e levar à consideração da autoridade superior competente para, se for o caso, revogar motivadamente o pregão, com consequente análise das possíveis causas do ocorrido. O julgamento do pregão deve ser objetivo e vinculado aos termos do edital e da lei, ou seja: se a proposta for aceitável, classifica e negocia; se a proposta for inaceitável, desclassifica e passa para a próxima.

Não há que se falar em “desclassificação de propostas”, haja vista que todas estavam válidas e escoimadas por todos os pressupostos exigidos no edital; o que o pregoeiro proferiu na sessão como sua decisão é que o mesmo não pode comprar sem a aprovação das amostras pela equipe técnica. Ademais, se o licitante teve sua impugnação respondida, conforme faz prova os documentos que compõe os autos, o mesmo teve tempo hábil para providenciar as amostras.

A negociação repita-se, não é uma nova oportunidade para classificação da proposta no pregão, nem mesmo sob o argumento de “aproveitamento” do certame, mas, sim, para a Administração obter vantagem econômica ainda maior.

Lembra-se que o art. 25 do Decreto 5.450/05 é claro no sentido de que o valor estimado para a contratação é fator obrigatório na avaliação da aceitabilidade da proposta classificada em primeiro lugar:

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital. (Sem grifos no original.)



Portanto, não há o que se falar em “equivoco” cometido pelo senhor pregoeiro, que considerou todas as exigências editalícias e entendimentos jurisprudenciais.

Infundada também a alegação de que o Município respondeu a impugnação fora do prazo:

3.3 A impugnação feita tempestivamente pela licitante, não a impedirá de participar do certame até o trânsito em julgado da decisão.

*3.4 As impugnações deverão ser feitas mediante peticado a ser enviada para o endereço eletrônico licitapamg@gmail.com, **com assinatura eletrônica**, ou protocolizada na sala da Superintendência de Gestão de Recursos Materiais, dirigida ao(a) Pregoeiro(a), que **deverá decidir sobre a petição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, auxiliado pelo setor técnico competente.*

*3.7. A decisão do(a) Pregoeiro(a) **será enviada ao impugnante por e-mail, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, e será divulgada no site deste Município para conhecimento de todos os interessados.*

Convém salientar que em momento algum no instrumento convocatório há a redação de que os pregoeiros têm que responder 24 horas antes da sessão. O prazo de 24 horas é simplesmente do ato da decisão até o envio da resposta ao licitante.

Por fim, conforme decisão do Supremo Tribunal de Contas, elucidado que não compete ao Pregoeiro anular de pronto um processo licitatório, conforme disposto no Processo TC nº 021.129/2013-4 e do Acórdão nº 1955/2014 – Plenário, que diante de indícios de anormalidade na disputa, como ausência de lances para muitos itens de bens e serviços ou de comportamentos das licitantes que indiquem simulação de disputa, suspenda o pregão e encaminhe a questão para avaliação da autoridade superior, para que se examine a possibilidade de revogar ou anular o certame e/ou de instaurar processo administrativo para apurar a conduta das licitantes, em deferência ao princípio da competitividade. Ou seja, quem



pode anular um certame é a autoridade competente, a qual se encontra hierarquicamente acima do pregoeiro.

A recorrente Contrasin alega em sua peça que o edital está supostamente direcionado e com exigências descabidas, o que contradiz com a realidade dos fatos, porque esta licitante também teve as suas amostras avaliadas e reprovadas pela equipe técnica, já que não nos compete adentrar no mérito técnico, há laudo técnico emitido pela comissão designada.

Cito o mesmo quando digo sobre critérios técnicos de avaliação os quais não são de nossa alçada.

Quanto a alegação de que o atestado técnico não cumpre o exigido de 50% no grupo focal de pedestres, a d. comissão entende que, conforme fls. 659/664, a licitante “Newtesc” cumpre em muito os requisitos solicitados, e não há o que se discutir sobre dúvidas quanto ao atestado apresentado pelo Consórcio Diadema, pois fica claramente observado que a licitante foi a executora de todos os itens do lote 3.

Quanto à alegação de que a empresa Newtesc não cumpriu os requisitos de indicação técnica do pessoal adequado e disponível, com a releitura dos autos, verifica-se que a exigência foi cumprida em fls. 694 volume III, item 12.5.2.3 do instrumento convocatório, o que obviamente não é parte integrante do item 2.5 “do pessoal” constante no memorial descritivo, que são “as condições mínimas que a licitante contratada deverá manter”.

Por se tratar de pregão no sistema de “registro de preços”, não há garantia à licitante da integralidade de contratação dos objetos registrados no presente certame.

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, passo a decidir:

a) Recebo o recurso da empresa Sinales Sinalização Espírito Santo Ltda., como *representação* já que inexistente a participação da licitante na sessão de abertura dos envelopes de habilitação.

b) Recebo o recurso e nego-lhe provimento no mérito da empresa Contrasin Indústria e Comércio Ltda. Atribuo efeito apenas devolutivo, mantida decisão atacada nos termos constantes da Ata da Sessão Pública e razões expostas neste ato.



c) Determino a comunicação dos demais interessados para que possam aderir às razões ou impugná-las, no prazo de lei.

d) Remetam-se os autos à Autoridade Superior para julgamento.

Pouso Alegre/MG, 16 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E INTIME-SE.

Daniela Luiza Zanatta

Pregoeira Municipal